



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ - MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 601/97

Em, 09 de maio de 1997

“REVOGA A LEI Nº 558/94, DE 28/12/94, E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais,

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte,

“L E I”

C A P Í T U L O - I

DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Fica Criado o Fundo Municipal de Assistência Social - **FMAS**, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

ART. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - **FMAS**:

I - Recursos Provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de assistência Social;

II - Dotações Orçamentarias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Receita de aplicações financeiras de recursos de Fundo, realizadas na forma da Lei.

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de Convênio do Setor;

VI - produtos de Convênio firmado com outras entidades financiadoras;

 Cont.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ - MIRIM
CHEFIA DE GABINETE

Continuação da Lei Nº 601/97

Fls.02

- VII - Doações em espécies feitas diretamente do Fundo;
- VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação Orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo seja realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o fundo serão depositados em Instituições Financeiras Federais em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

ART. 3º - Os Recursos Financeiros originários no disposto do Art. 2º da presente Lei serão administrados pela Chefia de Gabinete, através do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A Proposta Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Chefia de Gabinete.

ART. 4º - Os Recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pelo órgão da administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços, a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos no setor de Assistência Social;

III - Aquisição de material permanente e consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento do programa;

IV - Construção, reforma, ampliação e aquisição de imóveis para prestação de serviços a Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento das ações de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII - Pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art.15 da Lei Orgânica de Assistência Social;

Cont.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ - MIRIM
CHEFIA DE GABINETE

Continuação da Lei Nº 601/97

Fls.03

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado intermédio do FMAS, de acordo com critério estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, serão submetidas a apreciação mensalmente ao Conselho Municipal de Assistência Social e o Poder Legislativo, de forma sintética e analítica.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Assistência Social, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de modo a permitir o Exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

C A P Í T U L O - II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 9º - O Fundo Municipal de Assistência Social, será administrado por um Conselho Deliberativo, responsável pelo gerenciamento dos recursos do fundo.

Art. 10º - O Conselho Deliberativo, será constituído de 02 (dois) membros representantes dos prestadores de serviços da Área Social e 02 (dois) Membros dos profissionais da Área Social.

§ 1º - O conselho será presidido pela Chefe de Gabinete;

§ 2º - O mandato dos Membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária;

§ 3º - O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos permitida a recondução uma vez por igual período.

Cont.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da Lei Nº 601/97

Fls.04

Art. 11º - Compete ao Conselho:

- I - Aprovar as Diretrizes e normas para gestão do Fundo;
- II - Aprovar a aplicação e liberação dos recursos do Fundo;
- III - Fiscalizar acompanhar a aplicação recursos do Fundo, solicitando se necessário, o auxílio do órgão de Finanças do Executivo;
- IV - Propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução da política de Assistência social do Município.

CAPITULO - III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12º - Após a promulgação da Lei Orçamentária, a chefia de Gabinete, aprovará o quadro de Cotas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando os limites fixados no Orçamento.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização Orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiências e omissões Orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos Adicionais Suplementares e Especiais autorizados por Lei e Aberto por Decreto do Executivo.

Art. 14º - A Despesa do Fundo se constituirá do dispositivo no Art. 4º da presente Lei.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução Orçamentária das receitas se processarão através da obtenção do seu produto nas Fontes determinadas nesta Lei.

Cont.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 601/97

Fls.05

CAPITULO - IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O Fundo Municipal de Assistência Social, terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Para atender o disposto nesta Lei, fica o poder Executivo autorizado Abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ - 1.000,00 (Um Mil Reais) junto ao órgão Chefia de Gabinete.

Art. 18º - A presente Lei será regulamentado por decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal n.º 558/94, de 28/12/94.

PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ, 12 de maio de 1.997


BADER MASSUD JORGE BADRA
Prefeito Municipal